

**Proc. TC-010.304/2013-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução total do objeto do Convênio 185/2005, celebrado em 30/12/2005 entre o DNIT e o Município de São Félix do Xingu/PA, objetivando a execução de obras de infraestrutura portuária (cais de contenção de margem em pedra argamassada, escadas de acesso ao rio e rampa em concreto armado para carga e descarga, peça 1, p. 81), com vigência até 30/3/2007 e prestação de contas até 31/5/2007.

Para tanto, foram previstos R\$ 1.100.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 100.000,00 a título de contrapartida. Efetivamente, houve duas parcelas de recursos federais, repassadas em 26/12/2006 nos valores de R\$ 294.418,66 e R\$ 153.657,99.

Prestação de contas parcial foi apresentada em 23/2/2007 (peça 1, p. 113-123), porém, inspeção realizada pelo órgão concedente em 12/3/2007 constatou apenas a execução dos serviços de projeto executivo, tapume, placa da obra, mobilização e canteiro de obras, correspondendo a 8% do objeto e discrepando do mapa de medição (peça 1, p. 117), que havia mencionado uma execução de 45%. No caso, concluiu-se pela ocorrência de antecipação de pagamento e, mais gravemente, pagamento por serviços não executados.

Foram identificados como responsáveis o Sr. Denimar Rodrigues (ex-prefeito de 2005-2008, CPF 405.388.266-49) e a empresa Martop – Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 03.735.306/0001-84), respondendo por débito solidário, e débito individual do gestor decorrente da parcela de execução física inservível (R\$ 80.173,75) e também pela não devolução dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 3.636,83, 23/2/2007).

Manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex/PA (peça 24).

Em acréscimo, apenas sugerimos que a declaração de revelia dos responsáveis conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida, bem como que a irregularidade de contas seja fundamentada no art. 16, III, alíneas “b” e “c” – em vez de alínea “b” apenas – da Lei 8.443/92, com vistas a também contemplar como fundamento de condenação a não comprovação da regular aplicação dos recursos, além da prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares. Ademais, no item 19, “d”, da proposta de encaminhamento, alvitramos que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 seja também aplicada à empresa Martop – Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 03.735.306/0001-84).

No mérito, justificam-se as conclusões da unidade técnica, considerando que os responsáveis permaneceram revéis e que não há nos autos elementos capazes de descaracterizar as irregularidades. Mais especificamente, um montante de R\$ 448.076,55 (R\$ 367.902,90, pagos e não executados + R\$ 80.173,75, executados e inservíveis) dos valores da conta específica foi utilizado para pagamento da Nota Fiscal nº. 226, emitida pela empresa Martop – Construções e Terraplanagem Ltda. em 16/2/2007 (peça 1, p. 116-118, 122-123), além de rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 3.636,83 (23/2/2007), não aplicados no objeto e não devolvidos. Nessas premissas embasa-se a imputação dos débitos solidário e individual, bem assim a responsabilização pelas irregularidades.

Ministério Público, em 17 de abril de 2015.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador